



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077319-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante WAGNER LUÍS VIEIRA DE SOUZA, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2077319-39.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000757-79.2025.8.26.0590

Comarca: São Vicente (1ª Vara Cível)

Agravante: WAGNER LUIS VIEIRA CUNHA DE SOUZA

Agravado(a): BANCO SEGURO S.A.

Juiz(a): LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT

Voto nº 3.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, e de forma injustificada, deixou de apresentar os documentos solicitados pelo juízo - Ocultação injustificada de informações que sugere capacidade financeira da parte - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Luís Vieira de Souza contra a r. decisão copiada a fls. 31 que, nos autos da “*produção antecipada de provas*” ajuizada em face do Banco Seguro S.A., indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas iniciais e taxa postal, bem como a juntada de procuração específica ou o comparecimento em cartório, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou os documentos pertinentes à concessão da gratuidade de justiça, vez que se trata de aposentado com desconto de empréstimos em seu benefício previdenciário, comprometendo sua subsistência. Afirma que antes do indeferimento o juízo deveria determinar à parte a comprovação dos pressupostos de que faz jus à gratuidade, destacando que não há

nada nos autos que possa refutar a declaração realizada pela parte. Afirma estar provado que sua situação econômica está prejudicada, a qual se agravará caso não autorizado o benefício buscado. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 39/40 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor pelos seguintes fundamentos:

“Vistos.

Indefiro a dilação de prazo.

A Constituição Federal, em seu art.5º, LXXIV, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, diante de elementos que afastam a presunção do §3º do art. 99 do CPC, concedeu-se oportunidade para a parte autora apresentar documentos que indiquem o contrário.

Contudo, não obstante o deferimento de prazo suplementar para emenda, o autor não deu integral cumprimento à determinação, o que impõe o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando que já foi dado prazo anterior para emenda, inclusive para recolhimento de custas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas

iniciais e taxa postal, bem como para a juntada da procuração específica ou o comparecimento em cartório, nos termos da decisão retro.

Decorrido sem o integral cumprimento, ou havendo pedido de dilação de prazo, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.”

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, o agravante juntou inicialmente declaração

de hipossuficiência (fls. 19) e um documento do INSS indicando sua margem para empréstimo/cartão, o qual indica a base de cálculo em R\$ 1.883,62 (fls. 23).

Observa-se que a fim de melhor apreciar o pedido de gratuidade, o Juízo determinou a complementação da documentação nos seguintes moldes:

“Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia de todos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses. Para comprovação do integral cumprimento desta diligência, aparte deverá obter junto ao sistema “REGISTRATO” do Banco Central(<https://registrato.bcb.gov.br/>) o “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)”, de modo a demonstrar que apresentou extratos de todas as suas contas ativas;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Na hipótese de ausência de declaração, deverá extrair da tela de "Consulta Restituições IRPF" do sítio da Receita Federal a informação de que não consta na base de dados(<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>).

Ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e taxa postal (ou diligência do oficial de justiça), sob pena de extinção, sem nova intimação.” (fls. 37/38 dos autos de origem).

Contudo, não cumpriu o determinado e solicitou dilação de prazo sem qualquer justificativa, por meio da petição de fls. 43 dos autos principais.

Nesse contexto é que sobreveio a r. decisão agravada.

Além da ausência de qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos na instância inferior, o agravante não se interessou em providenciar a juntada nesta seara para amparar seu pedido de gratuidade, o que deveria ter se

dados junto com a interposição do recurso.

Nesse contexto, a inércia na juntada dos documentos determinados e que poderiam ser facilmente providenciados pela parte, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza.

Ademais, não restaram comprovadas condições especiais, que impediriam o recolhimento das custas e despesas processuais, que não são elevadas, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 3.139,08 (fls. 18 do instrumento).

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que o agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por isso, na hipótese concreta, ganha relevância a contratação de advogado particular.

O agravante contratou advogado particular, com escritório em comarca diversa de seu domicílio, o que, se isoladamente não pode impedir a gratuidade, no contexto dos autos e em conjunto com os demais elementos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de

hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator